



## RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

### BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1842684/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARCONDES DA SILVA
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	JOASSIS TERESO DE ARRUDA
NÚMERO DA O.S.	1846/2025

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>6</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigos 10, inciso XXIII, e artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso -RITCE-MT, atualizado pela Emenda Regimental nº 7 de 26/11/2024 e nos artigos 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do **Ato Administrativo Nº 529/2024 /MTPREV**, que concedeu **Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição**, ao Senhor **MARCONDES DA SILVA**, Estabilizado, no Cargo de **MENSAGEIRO** e posteriormente enquadrado no cargo de **PROFISSIONAL NIVEL SUPERIOR DO SUS**, Classe “**D**”, Nível “**012**”, Lotado na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE**, no Município de Cuiabá/MT.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

O **Ato Administrativo nº 529/2024/MTPREV**, publicado em 12 de abril de 2024, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional nº. 92, de 18 de agosto de 2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC nº. 92/2020 c/c art. 3º, art. 10, § 7º, e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, mais as disposições da Lei n. 8.269, de 29 de dezembro de 2004, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

O valor total dos proventos informado nos autos é de **R\$ 26.172,02** e encontra-se dentro da legalidade.



Ocorre que após ser analisado pelo Ministério Público de Contas este entendeu ser necessário converter em diligencia pelo seguintes motivos:

- 1- O Servidor ingressou no serviço público em 04/01/1982 para exercer o cargo de mensageiro no Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, e, em 05/10/1988, foi estabilizado, nos termos do Decreto nº 2.173/1989.**
- 2- Posteriormente em 01/04/2001, foi enquadrado no cargo de Profissional de Nível Superior do SUS, nos termo do Decreto nº 2.411/2001.**

Pois bem, após a sua analise, o Ministério Público de Contas concluiu da seguinte forma:

**Assim, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a elaboração de diligência direcionada ao gestor da Mato Grosso Previdência, para que esclareça o motivo de o servidor, que ingressou no serviço público como mensageiro, cargo pelo qual foi estabilizado, ter sido enquadrado em cargo diverso, de nível superior.**

**Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em homenagem ao princípio do devido processo legal, converte a elaboração de parecer em Diligência a fim de que seja determinada a citação do Sr. Elliton Oliveira de Souza, gestor da Mato Grosso Previdência, a fim de que esclareça o motivo de o Sr. M. da S., que ingressou no serviço público como mensageiro, pelo qual foi estabilizado, ter sido, posteriormente, enquadrado em cargo de nível superior.**

Após ser citado, o Gestor apresenta os detalhes da vida funcional do servidor constante as fls. 19 a 23 (**Documento Digital nº 584502/2025**).



Conforme especificação detalhada, o Servidor foi declarado **ESTÁVEL** a partir de 21/12/1989, através do Decreto nº 2.173/1989, período em que o mesmo ainda fazia parte do quadro de funcionário do extinto IPEMAT, e que já estava ocupando o cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO III** e não mais como **MENSAGEIRO**.

Após a publicação da sua estabilidade, o Servidor foi promovido ao cargo de **TÉCNICO DE NIVEL SUPERIOR**, através do Decreto nº 05/1991, de 01/07/1991, sob a responsabilidade do extinto IPEMAT.

Ainda como servidor do IMPEMAT em 01/09/1992, foi concedido o enquadramento ao cargo de **Técnico em Assuntos Educacionais** através do Decreto nº 298/1992.

A partir de 24/09/1996 através da Portaria 371/GAB/SAD/1996 o Servidor **MARCONDES DA SILVA**, foi **LOTADO** na Secretaria de Estado de Saúde SES.

Já sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, através do Decreto nº 1.219/1996 de 12/11/1996, o servidor foi enquadrado no cargo de **TÉCNICO DE NIVEL SUPERIOR, CLASSE II, REFERENCIA 07**.

Depois, com o instituto da Lei nº 7.360/2000 e regulamentado pelo Decreto 2.411/2001 o Servidor foi enquadrado no Cargo de **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS** a partir de 01/04/2001.

Passado esta data, o que houve foi somente as progressões verticais e horizontais até a data em que ocorreu a sua aposentadoria 12/04/2024.

Feito a análise, entende-se que o **GESTOR** apresentou todas as alterações ocorrida na vida funcional do servidor **MARCONDES DA SILVA**.

Como a nossa análise está pautada no que diz a Resolução nº 16, em seu art. 12, que impõe à Secex que a análise se limitará, nos casos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão.



Para tanto, é necessário que o valor do benefício seja inferior à seis salários-mínimos e/ou existir posicionamento favorável à concessão do benefício tanto por parte da procuradoria jurídica, quanto do controle interno.

No caso, tendo sido verificado o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa, a equipe fez a análise simplificada concluindo pelo registro do **Ato Administrativo nº 529/2024**.

Nesse contexto, o exame se limita apenas aos pontos indicados na RN nº 16/2022, não abrangendo demais informações que compõem o ato concessivo do benefício previdenciário.

### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com os artigos 10, inciso XXIII, e artigo 100 e 212 do Regimento Interno atualizado pela Emenda Regimental nº 7 de 26 de novembro de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Conselheiro Relator;

- a) Registrar o **Ato Administrativo nº 529/2024/MTPREV**.

Em Cuiabá-MT, 22 de abril de 2025

---

**JOASSIS TERESO DE ARRUDA**

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1<sup>º</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br